

SENTENÇA n.º 383/2025

Processo n.º 2111/2025

SUMÁRIO:

1. O conceito de legitimidade enquanto pressuposto processual encontra-se definido no art. 30.º CPC.
2. A legitimidade da parte depende da titularidade por esta de um dos interesses em litígio.

1. Identificação das partes

Reclamante:

Reclamada:

2. Preâmbulo/ Da Arbitragem

O Centro é uma associação privada sem fins lucrativos autorizada pelo Membro do Governo responsável pela área da Justiça para poder desenvolver a sua atividade e encontra-se inscrito junto da Direção-Geral do Consumidor como entidade de resolução alternativa de litígios, nos termos dos artigos 5.º e 16.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, que transpõe a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a RAL, que estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo.

Nos termos do Regulamento do CACCL foi indicado a juiz árbitro aqui signatária, para a constituição do tribunal arbitral, e marcada tentativa de conciliação e julgamento arbitral para o dia 07 de outubro de 2025, nas instalações do CACCL em Lisboa, que se fixa como lugar da arbitragem.

3. Do objeto do litígio / Relatório

Alega o Reclamante no seu pedido, em síntese que pretende ser ressarcido do valor equivalente aos vales recebidos, e que foi impedido de utilizar por indicação a ter sido ultrapassado o prazo de validade dos mesmos, conforme descrição que consta nos autos e ali pode ser consultada.

Foi junta a nota de encomenda, e a prova do pagamento, existindo apenas dois vouchers de €25 no processo.

Contudo verifica-se que a nota de encomenda foi feita noutro nome que não o do reclamante.

A reclamada pronunciou-se na audiência realizada em sentido de alegar a exceção por ilegitimidade da parte, considerando quem foi o cliente e quem fez a aquisição, versus quem é o reclamante, não coincide, desconhecendo quem é o reclamante neste processo, uma vez que fiscalmente e legalmente o reclamante nada adquiriu.

Pelo que na sua contestação oral nada mais foi acrescentado além da alegação da ilegitimidade da parte

4. Do valor da causa

Nos termos do art. 6.º do Regulamento do CACCL, o valor da causa corresponde ao valor atribuído ao pedido formulado pelo reclamante, não podendo o valor ser superior a €5000.

A presente causa tem o valor total de **€431.25** (quatrocentos e trinta e um euros e vinte e cinco cêntimos), de acordo com pedido realizado pelo Reclamante.

5. *Da tentativa de conciliação e do julgamento arbitral*

Na data e hora designada para a audiência, que se realizou via TEAMS, verificou-se estar presente o Reclamante representado por seu procurador devidamente identificado nos autos, e a Reclamada, representada pela sua mandatária também identificada nos autos.

Nos termos do Regulamento deu-se lugar ao andamento da audiência, lograda a hipótese de acordo entre as partes.

No decorrer da audiência e como abaixo se determinará foi alegada a ilegitimidade da parte reclamante pelo que cumpre decidir.

6. *Da Fundamentação de Facto*

Atendendo às alegações das partes, aos elementos carreados para os autos, e à prova produzida considera-se abaixo os factos provados, que levam a que seja declarada a Reclamante como parte ilegítima do processo.

Isto porque nos termos que constam dos autos:

- a. A 24.11.2024 foi realizada uma nota de encomenda de equipamento SAVONA na loja da Reclamada.
- b. A mesma foi realizada em nome do Sr. ----;
- c. Pelo valor de €3450,
- d. Sendo a compra faturada no seu NIF ----;
- e. Pessoa jurídica diferente do reclamante;
- f. E esta pessoa não consta do processo, nem compareceu na audiência de julgamento arbitral, nem se fez representar
- g. E com este Reclamante a Reclamada nada contratou.
- h. O contribuinte que consta na compra não fez nenhuma queixa formal (livro reclamações, email ou carta) à Reclamada que constem nos

autos, que legitime juridicamente o pedido aqui apresentado e em apreciação.

Os factos provados são motivados pela convicção que este tribunal alicerça nas provas ou ausência delas, apresentadas por ambas as partes no processo.

Concretamente tiveram por base os depoimentos das partes, e a documentação entregue, conjugadas com os conhecimentos da situação objeto do litígio, de modo a convencer o Tribunal da causa.

7. Do Saneador

Atendendo aos factos e ao Direito aplicável cumpre analisar da ilegitimidade passiva da reclamante, considerando o conceito de legitimidade enquanto pressuposto processual, que se encontra definido no art. 30.º do CPC.

Este artigo e diploma prevê que:

« 1. O autor é parte legítima quando tem interesse direto em demandar; o réu é parte legítima quando tem interesse direto em contradizer. 2. O interesse em demandar exprime-se pela utilidade derivada da procedência da ação e o interesse em contradizer pelo prejuízo que dessa procedência advenha. 3. Na falta de indicação da lei em contrário, são considerados titulares do interesse relevante para o efeito da legitimidade os sujeitos da relação controvertida, tal como é configurada pelo autor.»

Da leitura desta norma pode concluir-se atendendo às palavras de Castro Mendes (in Direito Processual Civil, Vol. II, pgs 187 a 192) que *«legitimidade é uma posição de autor e réu, em relação ao objeto do processo, qualidade que justifica que possa aquele autor ou aquele réu ocupar-se em juízo desse objeto do processo. (...) Assim a legitimidade da parte depende da titularidade por esta dum interesse em litígio.»*

Neste sentido pronunciou-se também o Prof. Alberto dos Reis in Comentário ao Código Processo Civil, 2ª ed. Vol. I pg. 41, ao indicar que *«a questão da legitimidade é simplesmente uma questão de posição quanto à relação jurídica substancial. As partes são legítimas quando ocupam na relação jurídica controvertida uma posição tal que têm interesse em que sobre ela recaia uma sentença que defina o direito.»*

Desta feita a exigência deste requisito pretende acautelar que a causa seja julgada perante os verdadeiros e principais interessados na relação jurídica, tornando-se assim necessário que estejam em juízo, como autores e réus, as pessoas titulares da relação jurídica em causa (Ac. TRGuimarães, 18.01.2018, in www.dgsi.pt).

A legitimidade enquanto pressuposto processual que se exprime pela titularidade do interesse em litígios, exige que apenas se considere parte legítima como Reclamante e Reclamada quem tiver interesse pessoal e direto em contradizer, não bastando um interesse indireto, reflexo, conexo ou derivado.

Esta legitimidade enquanto pressuposto processual definido no art. 30.º CPC interessa saber quem são os sujeitos da relação controvertida, tal como ela é configurada por um reclamante.

Saber se essa relação existe ou não e quem são efetivamente os seus sujeitos é matéria que pertence ao mérito da ação, e que se prende com a legitimidade em sentido material e não com a legitimidade enquanto pressuposto processual.

Como referido no Ac. STJ de 18.10.2018 (in www.dgsi.pt), a *«legitimidade processual constituindo uma posição do autor e do réu em relação ao objeto do processo afere-se em face da relação jurídica controvertida, tal como o autor a desenhou. A legitimidade material substancial ou ad actum consiste num complexo de qualidades que representam pressupostos da*

titularidade, por um sujeito de certo direito que o mesmo invoque ou que lhe seja atribuído, respeitando portanto ao mérito da causa.»

Assim e dos documentos juntos aos autos verificamos que a atual relação contratual relativa à encomenda do equipamento foi realizada por pessoa diferente da reclamante, estando a mesma em nif e nome diferente.

Em audiência a Reclamada alegou a mesma ilegitimidade processual da parte, alegando desconhecer legitimidade no pedido da pessoa que consta como reclamante.

Desta forma o reclamante não é titular do interesse em contradizer, pois jurídica e contratualmente nada adquiriu.

8. Das custas

Nos termos do n.º 5 do artigo 42.º da Lei da Arbitragem Voluntária, “a menos que as partes hajam convencionado de outro modo, da sentença deve constar a repartição pelas partes dos encargos diretamente resultantes do processo arbitral.

São assim devidas as custas no presente processo repartidas pelas partes.

9. Da Decisão

Assim julga-se verificada a exceção dilatória de ilegitimidade passiva da Reclamante nos termos do disposto no art. 278 n.º 1 d), n.º 1 e 2 do art. 557 al. e) e art. 578.º do CPC, absolvendo-se a reclamada da presente instância.

Entende o tribunal ser de convidar o consumidor titular do direito de queixa, pela compra feita, a querendo, apresentar reclamação e petição contra os intervenientes processuais na relação material controvertida anteriormente mencionados.

Deposite e notifique.

Lisboa, 10 de outubro de 2025

A juiz-árbitro

Eleonora Santos